

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 1.030, DE 2007

Dispõe sobre a proibição da exigência do número mínimo de créditos “Grade Fechada” para a efetivação ou continuidade da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior.

**Autor:** Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

**Relator:** Deputado BERNARDO ARISTON

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Professor Ruy Pauletti**, que proíbe aos estabelecimentos de ensino superior exigir número mínimo de créditos para a efetivação da matrícula do aluno aprovado no vestibular, bem como exigir número mínimo de créditos “grade fechada” durante o curso. Estabelece o prazo de um ano para a adequação das escolas à lei.

Na Justificação, o autor afirma que a maioria das instituições de ensino superior exige, no ato da matrícula, a inscrição do aluno em todas as disciplinas que compõem o currículo do primeiro semestre universitário, repetindo-o durante o curso, o que enseja um custo superior às possibilidades econômicas de muitos alunos, dando ensejo a indesejável evasão do ensino superior. Entende tratar a matéria de direito do consumidor de “*optar pela individualização ou aglomeração de serviços*”.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou unanimemente a proposição na forma de Substitutivo que simplesmente altera o § 2.º do artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para estabelecer que os critérios das instituições de ensino para abreviação dos cursos dos alunos com aproveitamento extraordinário constem dos seus regimentos.

O Relator, Deputado Waldir Maranhão, ressaltou que embora o projeto tenha o mérito de buscar solução de natureza financeira para viabilizar a manutenção do aluno na sala de aula, pode criar outros problemas que inviabilizem a continuidade de seus estudos. Ao acabar com o pré-requisito estabelecido no projeto pedagógico do curso, por exemplo, o projeto favorece o acesso, mas não a permanência do aluno na faculdade, uma vez que poderá encontrar dificuldade em disciplinas. Haverá, também, uma falta de previsibilidade de formação de turmas para a instituição, que não terá idéia do número de alunos interessados nas disciplinas e não poderá realizar seu planejamento pedagógico e financeiro de um semestre para o outro. Outra conseqüência será o fim do período máximo de integralização do curso, eis que o aluno poderá cursar apenas uma disciplina por semestre, o que vai na contramão dos princípios adotados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no sentido da abreviação do ensino superior. Daí o Substitutivo para que, independentemente de regulamentação de cada sistema de ensino, o aluno que tenha extraordinário aproveitamento em seus estudos possa abreviar seu tempo na instituição.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, às quais não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais das proposições, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, art. 24, IX) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, o projeto principal e o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura não

incorrem em vícios de constitucionalidade formal. Inexistem, igualmente, afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incoorrendo-nos reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade, exceto quanto ao art. 3.º do projeto principal, que atribui ao Executivo faculdade de exercer poder que já possui, merecendo emenda supressiva.

No que concerne à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo suficientes a barrar a aprovação das proposições por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por fim, quanto à técnica legislativa e redacional, o Projeto de Lei n.º 1.030, de 2007, merece emendas para corrigir erros de redação no § 1.º do art. 1.º e no seu art. 2.º. O Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura igualmente recebe emendas, para corrigir a ementa e acrescentar-lhe cláusula de vigência, conforme determinam os arts. 5.º e 8.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, concluímos pela **constitucionalidade, com emenda, juridicidade e boa técnica legislativa, com emendas** do Projeto de Lei n.º 1.030, de 2007, e pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emendas** do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON  
Relator